



**Processo:** TC n. 010.384/2012-0 (Processo eletrônico)  
**Natureza:** Pedido de Reexame  
**Entidades:** Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Eletrobrás Distribuição Rondônia S.A  
**Interessado:** Congresso Nacional  
**Recorrente:** Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON  
**Advogada:** Dra. Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), procuração e substabelecimento à peça 30, pp. 12 e 13.  
**Assunto:** Relatório de Auditoria. Fiscobras 2012. Programa Luz Para Todos. Eletrobrás Distribuição Rondônia S.A. Ocorrências que não se enquadram no art. 91, §1.º, inciso IV, da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012). Determinação. Pedido de Reexame. Provimento. Ciência.

## I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de Pedido de Reexame (peça 30) interposto pela empresa pública Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON, representada pela advogada Dra. Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO n. 1434), em face do Acórdão n. 2.397, prolatado na Sessão Ordinária do Plenário realizada em 5/9/2012 (peça 24).

2. O citado aresto foi proferido no âmbito do Fiscobras/2012, na temática 'Luz para Todos', e conteve determinação à CERON acerca de procedimento a ser observado em seus contratos celebrados com fulcro na Lei n. 8.666/93.

### *Acórdão n. 2.397/2012-TCU-Plenário*

*9.1. dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia, para a adoção das medidas cabíveis, de que:*

*9.1.1. foi constatada a ocorrência de dois itens ("2.83 - Ponto de Estai - Poste de Concreto" e "2.108 - Módulo LPT - Kit Interno), no aditivo ao Contrato Ceron/PR/160/2009, com seus respectivos preços superiores aos originalmente contratados, resultando em pagamento indevido de R\$6.808,57;*

*9.1.2. no caso de celebração de termo de aditamento versando sobre acréscimos de quantitativos de itens da obra, devem ser observados os preços unitários da planilha orçamentária apresentada na licitação, conforme dispõe o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93;*

*9.2. encaminhar cópia da presente deliberação às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobras.*

## II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Em exame preliminar o Serviço de Admissibilidade de Recursos da Serur - SAR/Serur concluiu pelo conhecimento da peça recursal como Pedido de Reexame, com fulcro no art. 48, da Lei n. 8.443, de 1992, com a atribuição de efeito suspensivo ao item 9.1 do Acórdão n. 2.397/2012-TCU-Plenário, recebendo pareceres concordantes da instância superior na unidade técnica (peças 34-35). O citado exame preliminar foi ratificado por Despacho do Relator Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 37). Desta feita reitera-se o despacho do Relator.

### III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

#### Argumentos

4. Alega que houve a inclusão de alguns materiais nos módulos objeto da determinação contida no acórdão recorrido, o que foi formalizado quando da assinatura do primeiro termo aditivo ao Contrato 160/2009. Assim, estaria justificada a prática de valores diversos para os módulos quando da celebração do terceiro termo aditivo, conforme constatado pela Secex/RO.

5. Especificou os materiais que alteraram a composição dos módulos e justificaram a alteração de seus preços (peça 30, pp. 7-10) e anexou ao recurso a Nota Técnica – PRL/008/2010 (peça 30, pp. 17-19).

#### Análise

6. A questão foi assim tratada na instrução realizada na Secob-3 (peça 22):

*“Achado 3.1 - Existência de preços diferentes para o mesmo serviço. Foi constatada a ocorrência de preços diferentes para os itens: “2.83 - Ponto de Estai - Poste de Concreto” e “2.108 - Módulo LPT - Kit Interno”, nos seguintes valores:*

<i>Item</i>	<i>Quantidade aditivada</i>	<i>Valor unitário da proposta</i>	<i>Valor unitário (3.º aditivo)</i>	<i>Valor aditivado</i>	<i>Valor devido</i>	<i>Débito</i>
<i>Ponto de estai – poste de concreto</i>	<i>196,19</i>	<i>137,45</i>	<i>159,37</i>	<i>31.267,35</i>	<i>29.966,32</i>	<i>4.301,03</i>
<i>Módulo LpT – Kit interno</i>	<i>378,12</i>	<i>229,56</i>	<i>236,19</i>	<i>89.308,76</i>	<i>86.801,23</i>	<i>2.507,33</i>

*A Secex-RO acrescentou que, até a data do terceiro termo aditivo, não houve reajuste de preços razão pela qual os valores constantes do aditivo deveriam ser os originais (R\$ 137,45 e R\$ 229,56).*

*Ante a baixa materialidade do débito (R\$ 6.808,57), foi proposto dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia sobre a irregularidade constatada para tomar as medidas cabíveis.”*

7. A recorrente apresentou planilhas comparativas da composição dos itens 2.83 e 2.108 do Contrato 160/2009, explicando que as alterações ocorreram quando da celebração do primeiro termo aditivo, o que justificaria a diferença verificada pela equipe de auditoria no terceiro termo aditivo.

8. Em relação ao item 2.108 (Módulo LPT Kit Interno) foi acrescentado o item ‘Conector tipo cunha, aplicação com alicate bomba d’água-tipo I a VII’, no valor de R\$6,63, justificando a diferença entre os valores original e do terceiro termo aditivo para esse módulo.

9. Por sua vez, o item 2.83 (Ponto de Estai – Ponto de Concreto) foi alterado para excluir o item ‘Isolador Castanha’, no valor de R\$16,34, e acrescentar os itens ‘Isolador de Bastão Polimérico, 15



KV', no valor de R\$35,58 e 'Sapatilha para cordoalha de aço até 9,5mm', em quatro unidades, perfazendo R\$2,68 e, assim, igualmente justificando a diferença observada.

10. A Nota Técnica PRL – 008/2010, de 8/6/2010 (peça 30, pp. 17-20), que suportou a assinatura do primeiro termo aditivo, especifica os itens 'Conector tipo cunha, aplicação com alicate bomba d'água' e 'Sapatilha para cordoalha de até 9,5mm', como a serem incluídos nos módulos de serviços originalmente contratados, sem mencionar o 'Isolador de Bastão Polimérico', embora alerte para a existência de outros itens que seriam então acrescentados. Ainda, a nota faz menção a um Relatório à Diretoria Executiva e à memória de cálculo do orçamento aditivo n. 01/2010, entretanto, esses documentos não acompanharam o recurso, tampouco, constam dos autos.

11. O artigo 65, *caput*, da Lei 8.666/93, permite a alteração de contratos desde que justificadas (*art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativa ...*). Considerando a menção na citada nota técnica de dois dos três elementos acrescentados aos itens originalmente contratados, além da justificativa de que esses materiais "*necessitaram serem inseridos em tais módulos com a finalidade de complementar o desenvolvimento da execução das suas respectivas atividades*" e tratar-se de determinação, ao invés de imputação de débito, entende-se razoável acatar o recurso para tornar sem efeito o item 9.1 do aresto recorrido.

#### IV. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do presente Pedido de Reexame ao Acórdão n. 2.397/2012-TCU-Plenário, com fulcro no artigo 48, da Lei n. 8.443/1992, para no mérito dar-lhe provimento e tornar sem efeito o item 9.1 do aresto;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, bem como às Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

**TCU/Secretaria de Recursos, em 25/2/2013.**

*(Assinado Eletronicamente)*

**Roberto Orind**

**Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3833-4.**